

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1873/77

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO)

ASSUNTO : Indicação nº 1695/77

RELATOR : Cons. Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 48/79 - CTG - APROVADO EM 23 / 01 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Através da Indicação nº 1695/77, o Nobre Deputado Armando Pinheiro solicita ao "Chefe do Poder Executivo" se digne determinar, aos órgãos competentes, urgentes providencias no sentido de que sejam ultimados os estudos para a instalação da Universidade Estadual "Vital Brasil", composta dos cursos de Medicina, Medicina Veterinária, Biologia, Agronomia, Zootecnia, Engenharia Agrícola e Enfermagem, além do Hospital das Clínicas, no município de Botucatu".

1.2 A nova Universidade Estadual nasceria da retirada das unidades da UNESP localizadas no "Campus" de Botucatu e da sua estruturação como tal.

1.3 Entre outros, o nobre Deputado arrola como argumento - que a ex-Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu "presentemente vem sofrendo os inconvenientes de ter sido incluída em uma Universidade" sui generis" e de difícil consolidação".

1.4 Em reunião de 16/03/78 o Colendo Conselho Universitário - da UNESP "deliberou por unanimidade contrariamente ao desmembramento do "Campus" de Botucatu, visando manter a integridade da Universidade".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Quanto ao aspecto formal

2.1.1 A criação da UNESP atendeu ao disposto no artigo 8º da Lei nº 5540/68:

"Os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior deverão sempre que possível incorporar-se a Universidades" (...)

2.1.2 O artigo 3º da mesma Lei garante:

"As Universidades gozarão de autonomia didático - científica, disciplinar, administrativa e financeira , que será exercida na forma da Lei e dos seus estatutos" (grifos meus).

2.1.3 Segundo se lê no Estatuto da UNESP, artigo 8º, inciso V, o "Campus" de Botucatu é integrado pelas seguintes unidades universitárias:

Faculdade de Medicina
Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia
Faculdade de Ciências Agronômicas
Instituto Básico de Biologia Médica e Agrícola

2.1.4 Em vista de 2.1.2 e 2.1.3, a manifestação contrária do Colégio do Conselho da UNESP (item 1.4) seria condição suficiente para que a indicação do nobre Deputado deixasse de surtir efeito.

2.2 Quanto ao mérito

2.2.1 Os últimos anos viram uma expansão quase cogumélica do ensino superior com a proliferação de escolas e de universidades oficiais para o que não há justificativa objetiva que me convença em todos os casos.

2.2.2 No que tange a universidades oficiais, São Paulo se comportou de modo mais precavido - possui apenas três Universidades mantidas pelo Estado.

2.2.3 Particularmente preferiria para São Paulo outra alternativa - a criação de uma multiversidade que englobaria seletivamente todo o ensino superior que mantém - com uma organização descentralizada, sujeita as mesmas regras gerais, com coerência de meios e fins e flexibilidade operacional.

2.2.4 Considero, até demonstração em contrário, desnecessário criar novas universidades em São Paulo, seja por desdobramento das existentes ou seja por agrupamento de Estabelecimentos Isolados.

2.2.5 Os fins da educação superior poderão ser alcançados na forma atual ou pela constituição de verdadeiros "campi".

2.2.6 Uma universidade nova, dentro deste raciocínio, poderia surgir com o tempo num processo de evolução natural e não, extemporaneamente, por força de dispositivo legal apenas.

2.2.7 Mais desejável me parece que as preocupações governamentais se voltem para o ensino do 1º grau onde, como ensina Hilário Torloni, "os males começam".

2.3 É o voto.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria da Educação, nos termos deste parecer.

São Paulo, 27 de dezembro de 1978

Cons. Eurípedes Malavolta - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17 / 01 / 79

Cons. Celso Volpe - Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.